



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938229/2012-56
ACÓRDÃO	1302-007.472 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. INEXATIDÃO MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 168. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

De acordo com Súmula CARF nº 168 a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Comprovada a retenção na fonte do imposto de renda, estas devem compor o crédito de saldo negativo vindicado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que, superado a questão jurídica relativa ao não conhecimento da manifestação de inconformidade, prossiga-se na análise das questões de mérito e dos elementos de prova apresentados em manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 28410.88920.191208.1.7.02-9735, referente ao ano-calendário de 2006, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por retenções na fonte do IRPJ, pagamentos e estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 13), em 01/06/2012, que não confirmou uma parcela das retenções na fonte, em razão de “*Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte*”, e das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores por “*DCOMP homologada parcialmente*” (fls. 15 e 16).

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 19). Na manifestação, apresentou os comprovantes das parcelas não confirmadas na composição do saldo negativo pleiteado (fls. 20 a 78).

A DRJ julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade (fls. 84 a 886). Nas razões do julgamento, esclareceu que o pedido de saldo negativo do ano-calendário de 2006 foi de R\$ 814.186,17, montante este que foi deferido pelo despacho decisório, o que culmina na ausência de objeto e de lide a ser resolvida na instância administrativa.

Cientificada a contribuinte, em 28/08/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 97 a 114) em 02/09/2019. Em suas razões, sustenta o equívoco da decisão de piso, porquanto informa que incorrera em erro no preenchimento da DCOMP, pois:

- (i) “Quando a Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 28410.88920.191208.1.7.02-9735, apesar de ter direito a um saldo negativo do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 1.170.070,42, informou no PER/DCOMP apenas o valor do saldo negativo necessário (original R\$ 814.186,17, atualizado R\$ 862.793,08) para compensar o débito de IRPJ estimativa mensal referente ao fato gerador maio de 2007.”;
- (ii) “Posteriormente, a Recorrente incorreu no mesmo erro, pois apresentou o PER/DCOMP n.º 01731.85928.301209.1.3.02-0586, onde compensou o residual do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006 com estimativa do IRPJ referente ao fato gerador novembro de 2009.”;

- (iii) *“Em virtude dos equívocos mencionados acima, o simples deferimento do saldo negativo informado PER/DCOMP n.º 28410.88920.191208.1.7.02-9735 não resolveu o problema, pois ao deixar de analisar os informes de rendimentos das retenções supostamente não confirmadas, bem como a homologação das compensações das estimativas com crédito de Saldo Negativo Utilizado em Períodos Anteriores – SNPA, o saldo negativo referente ao ano-calendário 2006 informado em DIPJ foi reduzido, fato que ocasionou a não homologação da compensação realizada através do PER/DCOMP n.º 01731.85928.301209.1.3.02-0586”.*

Diante disso, aduz pela nulidade do acórdão recorrido, por ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e motivação; pela possibilidade de análise dos documentos apresentados, em homenagem à verdade material e à legalidade objetiva; no mérito, ter sido comprovadas as retenções sofridas e a homologação das estimativas mensais com SNPA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

A decisão de piso julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, em razão de o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 informado na DCOMP ter sido integralmente deferido pelo despacho decisório – embora a menor do que a contribuinte teria direito, no cotejo com as informações prestadas em DIPJ.

O objeto de julgamento, portanto, adstringe-se à questão processual do não conhecimento pela decisão de piso, já que adentrar ao mérito do Recurso Voluntário implicaria supressão de instância.

Em outras palavras, acaso superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, o processo deverá retornar à DRJ para novo julgamento, enfrentando a questão de mérito da manifestação de inconformidade que, embora singela, diz respeito à comprovação do IRRF e da compensação com SNPA.

Nulidade da decisão recorrida

De início, rejeito as alegações de nulidade da decisão recorrida, porquanto não vislumbro ofensa aos artigos 10, 31, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972. Esclareço que a decisão pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade é motivada e não cerceia o direito de defesa da contribuinte, já que entende que inexistente lide no presente caso, porquanto o valor de saldo negativo pleiteado foi deferido na integralidade.

Não é o caso de nulidade da decisão recorrida.

Mérito da decisão recorrida

Antes de adentrar ao mérito da decisão recorrida, esclareço que a denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF. É o exemplo da Súmula CARF nº 143.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte não alega a existência de erro no preenchimento da DCOMP. O documento de uma apenas página faz referência aos documentos que comprovariam as parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ vindicado.

Como a DCOMP transmitida pleiteou saldo negativo menor do que o informado em DIPJ e que, *em tese*, teria a contribuinte direito, e o despacho decisório reconheceu a integralidade do saldo negativo de IRPJ pleiteado, a DRJ entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, em razão de ausência de lide/objeto de litígio.

Entretanto, há lide no presente caso, o que comporta o conhecimento da manifestação de inconformidade, a contrário do que decidido na decisão recorrida.

No próprio despacho decisório, verifica-se que há lide, porquanto a DCOMP nº 01731.85928.301209.1.3.02-0586 não foi homologada. Veja:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01731.85928.301209.1.3.02-0586

Ainda, há parcela componente do saldo negativo que não foi confirmada pelo despacho decisório, não obstante tais montantes potencialmente não alterem o saldo negativo pleiteado. Porém, não se sabe sobre a certeza e liquidez da DCOMP nº 01731.85928.301209.1.3.02-0586, isto é, se houve pedido de crédito adicional ou não para complementar o montante pleiteado na DCOMP julgada nesses autos.

Consequente, no recurso voluntário a contribuinte alega a ocorrência de erro no preenchimento da DCOMP, cujas razões novamente colaciono:

Quando a Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 28410.88920.191208.1.7.02-9735, apesar de ter direito a um saldo negativo do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 1.170.070,42, informou no PER/DCOMP apenas o valor do saldo negativo necessário (original R\$ 814.186,17, atualizado R\$ 862.793,08) para compensar o débito de IRPJ estimativa mensal referente ao fato gerador maio de 2007.

Posteriormente, a Recorrente incorreu no mesmo erro, pois apresentou o PER/DCOMP nº 01731.85928.301209.1.3.02-0586, onde compensou o residual do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006 com estimativa do IRPJ referente ao fato gerador novembro de 2009.

Em virtude dos equívocos mencionados acima, o simples deferimento do saldo negativo informado PER/DCOMP n.º 28410.88920.191208.1.7.02-9735 não resolveu o problema, pois ao deixar de analisar os informes de rendimentos das retenções supostamente não confirmadas, bem como a homologação das compensações das estimativas com crédito de Saldo Negativo Utilizado em Períodos Anteriores – SNPA, o saldo negativo referente ao ano-calendário 2006 informado em DIPJ foi reduzido, fato que ocasionou a não homologação da compensação realizada através do PER/DCOMP n.º 01731.85928.301209.1.3.02-0586.

Com relação ao erro material na transmissão da DCOMP, afilio-me à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir tais erros de preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa (Parecer Normativo Cosit nº 8/2014).

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Nesse ponto, entendo que as alegações sobre os *erros de preenchimento* veiculadas no recurso são verossímeis, pois a contribuinte, embora teria direito a um saldo negativo de IRPJ no ano de 2006 maior do que o pleiteado na DCOMP, transmitiu-a informando saldo negativo no exato valor do débito da estimativa de IRPJ de maio de 2007 compensada (vide cotejamento entre as fls. 3 e 11 da DCOMP).

Não obstante a decisão de piso não seja tecnicamente incorreta, já que a manifestação de inconformidade não alegara a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP e efetivamente o saldo negativo de IRPJ pleiteado foi deferido pelo despacho decisório, entendo que o processo administrativo se aperfeiçoou com o Recurso Voluntário, ainda que houvesse lide anterior que já possibilitasse a análise de mérito da manifestação de inconformidade.

Nesse contexto processual, entendo que o julgador administrativo não pode fechar os olhos à realidade material que lhe é apresentada. Isso significa que diante das verossímeis alegações sobre a *inexatidão material*, corroborada pelos documentos juntados nos autos, deve-se superar o não conhecimento da manifestação de inconformidade e determinar que os autos retornem à DRJ para que seja analisado o mérito da manifestação de inconformidade.

Obviamente, a decisão aqui prolatada se restringe à superação do não conhecimento da manifestação de inconformidade. Os julgadores administrativos de piso têm livre convencimento para se manifestarem sobre a existência da alegada *inexatidão material* e acatar, ou não, as provas produzidas pelo contribuinte sobre o mérito da lide. Podem, inclusive, entender pela improcedência da manifestação de inconformidade, com base no fundamento de que nenhum adicional de saldo negativo deve ser reconhecido; ou até reconhecerem saldo negativo adicional, acaso assim entendam. Enfim, após análise do mérito da novel decisão a ser proferida pela DRJ, será permitido enfrentar nessa instância recursal as alegações sobre a possibilidade de superação do alegado erro de preenchimento e se os documentos anexados aos autos comprovam as alegações da contribuinte.

É o caso, então, de se superar fundamento jurídico do não conhecimento da manifestação de inconformidade que norteou a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento competente para que analise o mérito da contenda.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para superar o não conhecimento da manifestação de inconformidade, determinando o retorno dos autos à competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que analise seu mérito.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas